

REGULAMENTO (CE) Nº 150/94 DA COMISSÃO

de 27 de Janeiro de 1994

relativo à emissão, em 30 de Janeiro de 1994, dos certificados de importação para os produtos do sector das carnes de ovino e de caprino originários de determinados países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, relativo à organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e de caprino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 363/93⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3643/85 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1985, relativo ao regime de importação aplicável a determinados países terceiros, no sector das carnes de ovino e de caprino, a partir do ano de 1986⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3890/92⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3653/85 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2779/93⁽⁶⁾, fixou as modalidades de aplicação do regime de importação instituído pelo Regulamento (CEE) nº 3643/85; que, em conformidade com o nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3653/85, é conveniente determinar em que medida se pode dar um seguimento favorável aos pedidos de emissão dos certificados de importação introduzidos a título do primeiro trimestre de 1994;

Considerando que, quando as quantidades para as quais tiverem sido introduzidos pedidos de certificados de importação forem superiores às quantidades que podem ser importadas em aplicação do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3653/85, é conveniente reduzir essas quantidades numa percentagem única, em conformidade com o nº 5, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3653/85;

Considerando que, quando as quantidades para as quais tiverem sido pedidos certificados forem inferiores ou iguais às quantidades previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3653/85, todos os pedidos de certificados podem ser deferidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os Estados-membros emitirão, em 30 de Janeiro de 1994, nas condições seguintes, os certificados de importação previstos no Regulamento (CEE) nº 3653/85 para os quais foram introduzidos pedidos de 1 a 10 de Janeiro de 1994:

- a) Para os produtos incluídos nos códigos NC 0204 10 00, 0204 21 00, 0204 22 10, 0204 22 30, 0204 22 50, 0204 22 90, 0204 23 00, 0204 50 11, 0204 50 13, 0204 50 15, 0204 50 19, 0204 50 31 e 0204 50 39 as quantidades pedidas, originárias dos outros países terceiros, são atribuídas integralmente;
- b) Para os produtos incluídos nos códigos NC 0204 30 00, 0204 41 00, 0204 42 10, 0204 42 30, 0204 42 50, 0204 42 90, 0204 43 10, 0204 43 90, 0204 50 51, 0204 50 53, 0204 50 55, 0204 50 59, 0204 50 71 e 0204 50 79 as quantidades pedidas, originárias:
 - do Chile, são atribuídas integralmente,
 - dos outros países terceiros, são atribuídas integralmente;
- c) Para os produtos incluídos nos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80 e 0104 20 90, as quantidades pedidas originárias dos outros países terceiros são atribuídas integralmente.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 42 de 19. 2. 1993, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 348 de 24. 12. 1985, p. 2.⁽⁴⁾ JO nº L 391 de 31. 12. 1992, p. 51.⁽⁵⁾ JO nº L 348 de 24. 12. 1985, p. 21.⁽⁶⁾ JO nº L 252 de 9. 10. 1993, p. 10.